

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 29/2011

ASSUNTO: Regulamento do TARGET2-PT

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2), o Banco de Portugal publicou a Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT, que foi alterada pela Instrução nº 23/2009, de 16 de Novembro (BO nº 11/2009), pela Instrução nº 5/2010, de 15 de Março (BO nº 3/2010), pela Instrução nº 25/2010, de 15 de Novembro (BO nº 11/2010) e pela Instrução nº 10/2011, de 16 de Maio (BO nº 5/2011).

A publicação da Orientação BCE/2011/15, de 14 de Outubro de 2011, que veio alterar a Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, implica agora novas alterações ao articulado da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, o TARGET2-PT, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. O artigo 1.º do Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é alterado do seguinte modo:

1.1. A definição de “beneficiário” passa a ter a seguinte redacção:

«“Beneficiário” (*payee*): excepto quando utilizado no artigo 39.º do presente anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento».

1.2. A definição de “pagador” passa a ter a seguinte redacção:

«“Pagador” (*payer*): excepto quando utilizado no artigo 39.º do presente anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;”».

2. A alínea c) do número 4. do artigo 8.º do número 1. do Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, passa a ter a seguinte redacção:

«c) em seu entender, tal participação puder fazer perigar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 20 de Fevereiro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constitua um risco de natureza prudencial.»

3. A alínea e) do número 2. do artigo 34.º do Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, passa a ter a seguinte redacção:

«e) se verificar qualquer outra ocorrência relacionada com o participante que, no seu entender, possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 20 de Fevereiro e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constitua um risco de natureza prudencial; e/ou».

4. O artigo 39.º do Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é alterado do seguinte modo:

4.1. A sua epígrafe passa a ser «Protecção de dados, prevenção do branqueamento de capitais, medidas administrativas ou restritivas e questões relacionadas».

4.2. É aditado um número 3. com a seguinte redacção:

«3. Os participantes, ao actuarem como prestadores de serviços de pagamento de um pagador ou beneficiário, devem cumprir todos os requisitos resultantes de medidas administrativas ou restritivas aplicadas nos termos dos artigos 75.º ou 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, incluindo os que respeitam à notificação ou à obtenção do consentimento de uma autoridade competente em matéria de processamento de transacções. Além disso:

a) quando o Banco de Portugal for o prestador de serviços de pagamento de um participante que seja um pagador:

i) o participante efectua a notificação requerida ou obtém o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efectuar a notificação ou a obter o consentimento e fornece ao Banco de Portugal a prova de ter efectuado a notificação ou recebido o consentimento;

ii) o participante não introduzirá qualquer ordem de transferência a crédito sem antes ter recebido confirmação do Banco de Portugal de que a notificação requerida foi efectuada ou de que o consentimento foi obtido por, ou em nome do prestador de serviços de pagamento do pagador;

b) quando o Banco de Portugal for um prestador de serviços de pagamento de um participante que seja um beneficiário, o participante efectua a notificação requerida ou obtém o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efectuar a notificação ou a obter o consentimento e fornece ao Banco de Portugal a prova de ter efectuado a notificação ou recebido o consentimento.

Para efeitos do presente número, os termos “prestador de serviços de pagamento”, “pagador” e “beneficiário” têm o significado que lhes é atribuído nas medidas administrativas ou restritivas aplicáveis.».

5. A alínea b) do número 16. do artigo 4.º do Anexo III da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, passa a ter a seguinte redacção:

«”3. Se houver uma falha na ligação de um participante, este utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice IV do anexo I. Neste caso, a versão da mensagem guardada em memória ou impressa fornecida pelo Banco de Portugal será aceite como meio probatório”».

6. As disposições constantes da presente Instrução são aplicáveis a partir de 21 de Novembro de 2011.